SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325713 - GO (2026/0282581-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSUE SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	LARISSA GONCALVES PIRES - GO070298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	CARLOS DANIEL DA CRUZ NEVES
ADVOGADA	:	PRICILLA FABIANE ALVES SOUZA TELES - GO042898
INTERES.	:	LUCIANA SANTOS LIMA
ADVOGADA	:	PRICILLA FABIANE ALVES SOUZA TELES - GO042898

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma clara, específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação adequada em agravo em recurso especial exige enfrentamento direto e analítico de todos os fundamentos autônomos da inadmissibilidade, inclusive quanto à necessidade de demonstrar que a controvérsia pode ser solucionada sem revolvimento do conjunto fático-probatório, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. Alegações genéricas de que a matéria é estritamente jurídica, sem cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e sem indicação de como se supera o óbice da Súmula 7/STJ, não satisfazem o princípio da dialeticidade recursal.

5. Persistindo a ausência de impugnação específica dos pilares da inadmissibilidade, incide a Súmula 182/STJ e mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, sendo inviável suprir, em agravo regimental, a deficiência dialética verificada na peça anterior.

Documento eletrônico VDA61020010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ba272a15-b2bf-43e7-9096-66280c703060

IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:45
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ba272a15-b2bf-43e7-9096-66280c703060

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3325713 - GO (2026/0282581-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSUE SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	LARISSA GONCALVES PIRES - GO070298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	CARLOS DANIEL DA CRUZ NEVES
ADVOGADA	:	PRICILLA FABIANE ALVES SOUZA TELES - GO042898
INTERES.	:	LUCIANA SANTOS LIMA
ADVOGADA	:	PRICILLA FABIANE ALVES SOUZA TELES - GO042898

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, com incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma clara, específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação adequada em agravo em recurso especial exige enfrentamento direto e analítico de todos os fundamentos autônomos da inadmissibilidade, inclusive quanto à necessidade de demonstrar que a controvérsia pode ser solucionada sem revolvimento do conjunto fático-probatório, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. Alegações genéricas de que a matéria é estritamente jurídica, sem cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e sem indicação de como se supera o óbice da Súmula 7/STJ, não satisfazem o princípio da dialeticidade recursal.

5. Persistindo a ausência de impugnação específica dos pilares da inadmissibilidade, incide a Súmula 182/STJ e mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, sendo inviável suprir, em agravo regimental, a deficiência dialética verificada na peça anterior.

Documento eletrônico VDA61020018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: 23b5e50a-aa21-43eb-9473-f2e0e2ce7c13

IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSUÉ SILVA TEIXEIRA contra decisão que não conheceu do agravo, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, incidindo a Súmula n. 182/STJ (fls. 1292-1294).

O agravante sustenta ter rebatido o óbice da Súmula n. 7/STJ, destacando trechos que entende que o fez em capítulo próprio e que a controvérsia é puramente jurídica, visando estender a nulidade reconhecida à corré nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, sem reexame probatório.

Requer o provimento do agravo regimental. Subsidiariamente, pede o julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso.

Consta dos autos que o agravante foi condenado por homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima e destruição de cadáver à pena de 17 anos de reclusão no regime fechado. Em sede de apelação, o acórdão preservou as condenações estabelecidas e a dosimetria aplicada, anulando o julgamento tão somente em relação a uma coautora para realização de novo júri, ressaltando o suporte probatório dos autos e a soberania do veredicto popular.

O cerne da controvérsia reside na necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, cuja unidade decisória reclama ataque integral.

A decisão agravada, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 1293-1294):

> *A decisão da origem baseou-se no entrave sumular n. 7/STJ, ao fundamento de que a manutenção das condenações que se apoiaram suporte probatório próprio e que a reprimenda foi motivada por elementos específicos do caso; além disso, registrou que a questão da extensão da nulidade demandaria incursão sobre aspectos fáticos ocorridos em plenário.*
> *Enquanto a defesa, em seu recurso de rebate, limitou-se a reafirmar a moldura do recurso especial e a sustentar, em termos gerais, que a controvérsia se reduziria a revaloração jurídica do art. 580 do Código de Processo Penal, sem promover diálogo específico com as premissas firmadas*

Documento eletrônico VDA61020018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: 23b5e50a-aa21-43eb-9473-f2e0e2ce7c13

sobre a contrariedade às provas e a dosimetria, nem explicitar como o enfrentamento dessas matérias prescindiria do exame do acervo probatório.
A superação do entrave sumular n. 7/STJ exige que o recorrente exponha, de modo analítico, que seu objetivo não requer a análise de fatos e depoimentos, mas apenas a correta aplicação do direito aos pontos incontroversos da decisão de origem. Argumentos imprecisos não possuem o condão de desconstituir o ato judicial, que permanece inalterado diante da falha técnica na fundamentação.
A orientação deste Tribunal Superior é firme ao exigir a prova de que o debate é puramente normativo, não bastando garantir que não se busca rediscutir o material probatório. (...)
A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o agravo deve enfrentar, de maneira direta e analítica, todos os óbices que embasaram a decisão agravada, sob pena de não conhecimento. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo da inadmissibilidade inviabiliza o processamento do agravo, por faltar a necessária dialeticidade.
Nesse cenário, ausente a dialeticidade recursal mínima exigida, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade.
Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

O *decisum* consignou que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo direto e analítico, os fundamentos da inadmissibilidade, pois a origem apontou a necessidade de revolvimento fático para temas expressamente registrados, como a contrariedade às provas do Júri e a motivação concreta da dosimetria

O agravante, contudo, limitou-se a afirmar, em termos gerais, que a controvérsia seria de revaloração jurídica do art. 580 do CPP.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

A afirmação de que houve *capítulo próprio* de impugnação no agravo em recurso especial, não infirma o fundamento da decisão agravada, pois a existência de seção nominalmente dedicada à impugnação, por si, é insuficiente se o conteúdo não enfrenta cada pilar da inadmissibilidade.

O julgado impugnado destacou que permaneceram sem enfrentamento analítico os pontos relativos à conclusão de que a extensão da nulidade demandaria incursão sobre fatos ocorridos em plenário e à autonomia do suporte probatório e da dosimetria.

Subsiste, portanto, a incidência da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de demonstração de como esses aspectos poderiam ser resolvidos apenas por operação

Documento eletrônico VDA61020018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: 23b5e50a-aa21-43eb-9473-f2e0e2ce7c13

jurídica sem contato com o acervo probatório fixado pelas instâncias ordinárias. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma clara, objetiva, específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. Incide a Súmula n. 182/STJ quando o agravante não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade e ao disposto no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e no art. 932, III, do CPC/2015.*
> *6. A defesa não impugnou de modo concreto a aplicação da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas, sem demonstrar que a tese recursal se circunscreve a fatos incontroversos aptos a permitir revaloração estritamente jurídica.*
> *7. A ausência de impugnação específica e pormenorizada inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, impondo a manutenção da decisão agravada.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.191.390/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026)*

Em síntese, a decisão atacada lastreou-se em fundamentos alinhados à orientação desta Corte quanto à necessidade de impugnação específica e analítica para afastar o entrave sumular do reexame probatório e quanto à impossibilidade de suprimento posterior da deficiência dialética verificada no agravo em recurso especial

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Código de Controle do Documento: 23b5e50a-aa21-43eb-9473-f2e0e2ce7c13

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0282581-6

AgRg no AREsp 3.325.713 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 56366389120228090100

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSUE SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	LARISSA GONCALVES PIRES - GO070298
AGRAVANTE	:	CARLOS DANIEL DA CRUZ NEVES
ADVOGADA	:	PRICILLA FABIANE ALVES SOUZA TELES - GO042898
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	LUCIANA SANTOS LIMA
ADVOGADA	:	PRICILLA FABIANE ALVES SOUZA TELES - GO042898
CORRÉU	:	JHONATAN HARMANDO GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSUE SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	LARISSA GONCALVES PIRES - GO070298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	CARLOS DANIEL DA CRUZ NEVES
INTERES.	:	LUCIANA SANTOS LIMA
ADVOGADA	:	PRICILLA FABIANE ALVES SOUZA TELES - GO042898

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:00:15
Código de Controle do Documento: EAB0B0A1-3B16-410D-A539-AB73409DA4B7